

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

PREÂMBULO

A elaboração e aprovação da presente postura de trânsito revela-se essencial para atender às necessidades da sua regulação, no momento em que a vila, e em especial o Centro Histórico de Montemor-o-Velho, atravessa um período de franca renovação da imagem urbana, com a conclusão dos arranjos urbanísticos. A intervenção efectuada na rede viária não só promove a qualificação dos espaços, como vem introduzir alterações substanciais nos sentidos de circulação, criando, paralelamente, zonas essencialmente de uso pedonal, sendo necessária a resolução dos conflitos entre peão e veículo que daí poderão advir. Para a estrutura da presente postura, foi considerada a delimitação de uma zona mista, onde o trânsito de veículos será condicionado, por ser formalmente uma área de características especiais, onde é difícil definir a faixa de rodagem e o passeio. Por esta razão é ainda delimitada a área de acesso restrito aos moradores, cujas regras de autorização são introduzidas na presente Postura.

Contribuíram para a elaboração da postura os estudos de caracterização e análise do Plano de Urbanização de Salvaguarda do Centro Histórico de Montemor-o-Velho, em especial os relativos ao tráfego urbano, actividades de estacionamento, cargas e descargas, transportes públicos e tipos de pavimentos e perfis, elaborados pelo Gabinete Técnico Local, que foram objecto de aprovação em reunião de Câmara de 2 de Outubro de 1998.

O conteúdo da presente postura reuniu ainda os consensos necessários das entidades directamente interessadas nas questões de regulamentação do trânsito, nomeadamente Bombeiros Voluntários e Guarda Nacional Republicana de Montemor-o-Velho, tendo sido sujeita a discussão pública durante o período de 30 de Setembro a 12 de Novembro.

Assim, nos termos dos artigos 53º e 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova a presente Postura de Trânsito da Vila de Montemor-o-Velho em reunião de Câmara de 22 de Novembro de 2002, tendo sido submetida a Assembleia Municipal em sessão de 2 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Âmbito territorial)

A presente Postura de Trânsito tem aplicação na área correspondente à vila de Montemor-o-Velho.

Artigo 2º
(Definições)

Para efeitos da presente Postura serão consideradas as seguintes definições:

Faixa de rodagem: superfície da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos.

Passeio: superfície da via pública normalmente sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem.

Zona mista: área especialmente destinada à circulação pedonal, onde se admite a circulação condicionada de veículos.

Zona mista de acesso restrito a moradores: área integrada na zona mista, especialmente destinada à circulação pedonal, onde apenas se admite a circulação de veículos devidamente autorizados, nos termos da presente Postura.

Zona de estacionamento: área especialmente destinada, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

Zona de estacionamento de curta duração: área especialmente destinada ao estacionamento de veículos, por tempo limitado, regulado mediante pagamento por fracção horária (parcómetros).

Zona de estacionamento de longa duração: local especialmente destinado ao estacionamento de veículos, não limitado por período de tempo.

Morador: residente efectivo na área urbana de Montemor-o-Velho, mediante título de propriedade do imóvel, arrendamento, usufruto ou outro direito de habitação ou, quando não residente efectivo, proprietário de um edifício de habitação na mesma.

Autorização especial de estacionamento: título que confere ao beneficiário a possibilidade de usar a zona de estacionamento de curta duração por período ilimitado de tempo, para determinada localização, ou lhe permite circular na zona mista de acesso restrito a moradores.

CAPÍTULO II REGIME DE CIRCULAÇÃO GERAL

SECÇÃO I CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO

Artigo 3º (Circulação nas faixas de rodagem)

1. As faixas de rodagem destinam-se prioritariamente ao trânsito de veículos, devendo os peões efectuar a travessia nos locais indicados para o efeito.
2. Nas faixas de rodagem a velocidade máxima de circulação é de 50 km/hora, excepto na Rua Dr. José Galvão, na Rua António Correia de Andrade e respectivas travessias de ligação à Rua Fernão Mendes Pinto.
3. Nos arruamentos definidos no número anterior, a velocidade máxima permitida é de 40 km/hora.
4. Os limites de velocidade impostos nos números anteriores devem aplicar-se sem prejuízo do disposto nos artigos 24º e 25º do D.L. n.º 265-A/2001 de 28 de Setembro (Código da Estrada).

Artigo 4º (Circulação nos passeios)

1. Os passeios destinam-se exclusivamente à circulação de peões.
2. Admitem-se ainda os seguintes casos:
 - a) trânsito de velocípedes sem motor, quando dirigidos por crianças com idade inferior a 12 anos, devidamente acompanhadas;

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

b) carrinhos de mão, para transporte de mercadorias.

c) Cadeiras de deficientes motores de tracção manual, mecânica ou eléctrica

Artigo 5º

(Circulação na zona mista)

1. A zona mista corresponde à área compreendida entre as ruas Diogo de Azambuja; Rua Infante D. Pedro; Rua Poeta Jorge de Montemor; Rua Tenente Valadim, Rua Fernão Mendes Pinto e respectivas zonas de estacionamento apoiadas, travessas de ligação à Rua Dr. José Galvão e largo do Convento dos Anjos, com excepção do acesso ao castelo, da Rua Dr. José Galvão e da Rua António Correia de Andrade, conforme planta que se anexa à presente Postura e que constitui parte integrante da mesma.
2. Na zona mista apenas se admite a circulação de veículos ligeiros, nos locais e sentidos referidos no art. 16º da presente Postura.
3. Nos arruamentos correspondentes à zona mista, a velocidade máxima permitida é de 40 km/hora.

Artigo 6º

(Circulação na zona mista de acesso restrito a moradores)

1. A zona mista de acesso restrito a moradores, corresponde à área compreendida entre as ruas Dr. José Galvão, António Correia de Andrade, Largo dos Anjos, Diogo de Azambuja, Rua Infante D. Pedro, Largo Dr. Alves de Sousa, Rua Conselheiro D. João de Alarcão, Rua Tenente Valadim, Largo da " paragem do autocarro" e Praça da República, conforme planta que se anexa à presente Postura e que constitui parte integrante da mesma.
2. A autorização para circulação nesta área territorial será restrita aos moradores, definidos nos termos da presente postura, bem como aos veículos com autorização especial de estacionamento, atribuída nos termos do art. 11º.
3. Para efeitos de circulação à zona mista de acesso restrito a moradores, a autorização é concedida por fogo no caso da habitação, por unidade empresarial no caso do comércio, serviços e hotelaria, por pessoa colectiva de direito público ou por instituição particular de solidariedade social, com sede na área urbana de Montemor-o-Velho.
4. O pedido de autorização deverá ser concedido mediante requerimento dos interessados, que deverá ser complementado com os seguintes documentos:

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- a) moradores - certidão de residência emitida pela Junta de Freguesia ou documento comprovativo de propriedade do imóvel e título de propriedade do veículo a circular;
 - b) comércio, serviços e hotelaria - documento comprovativo da constituição da empresa.
5. Serão atribuídas até ao máximo de três autorizações por cada beneficiário referido no número três do presente artigo, devidamente identificadas por autocolante próprio, a emitir pelos serviços municipais, onde constará a matrícula do veículo autorizado.
 6. As autorizações serão passadas pelo período de um ano, mediante requerimento dos interessados, renováveis por igual período.
 7. Será concedida autorização especial a veículos exclusivamente destinados à execução de obras, mediante apresentação de documento emitido pelos serviços municipais, comprovativo da respectiva licença, autorização ou conhecimento das mesmas, pelo período respeitante ao prazo de execução das obras.

SECÇÃO II ESTACIONAMENTO

Artigo 7º

(Estacionamento ao longo das vias)

1. É proibido o estacionamento ao longo das vias, excepto nos seguintes arruamentos e nos locais devidamente assinalados:
 - a) Rua dos Combatentes da Grande Guerra - lado Sul, desde o início do muro do infantário até à Galeria Augusto Pereira - lado Norte, em toda a extensão do muro da propriedade de herdeiros de José Sampaio;
 - b) Rua Francisco Luís Coutinho - lado Sul, (3 lugares) desde o imóvel de D. Maria da Graça Gaspar até ao imóvel de António Coelho Carvalho.
 - c) Largo da Igreja de S. Martinho - lado Poente, junto ao muro da Igreja de S. Martinho (em espinha);
 - d) Largo Dr. Alves de Sousa - lado Sul, desde o portão do Solar dos Chichorros até ao Solar dos Alarcões - lado Norte, desde o imóvel propriedade de Carlos de Oliveira Cunha até ao início do imóvel propriedade do Dr. Pedro Maranhã Nunes Tiago;
 - e) Largo do P.T. n.º 30 - lado Poente, nos dois lugares assinalados (em espinha) - lado Sul, nos três lugares assinalados junto ao P.T. (em espinha);
 - f) Largo D. Isabel de Azevedo - lado Sul, em toda a extensão dos prédios confinantes;

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- g) Rua de Coimbra - lado Norte, em toda a extensão dos prédios confinantes;
 - h) Rua Diogo de Azambuja - lado Sul, desde o início da Travessa da Rua de Coimbra à Rua Diogo de Azambuja até ao final das antigas instalações da E.D.P. - lado Sul, desde o início do imóvel propriedade de Sónia Maia até ao final da loja de fotografia (em espinha);
 - i) Av. José de Nápoles - lado Poente, desde o café "a Tapada" até ao final do restaurante "o Mosteiro";
 - j) Av. Mendanha Raposo - lado Nascente, em toda a extensão da avenida;
 - k) Av. Bombeiros Voluntários - lado Norte, desde o largo da Sr.a do Desterro e a Santa Casa da Misericórdia - lado Sul, entre o final do muro dos Anjos e a G.N.R.;
 - l) Arruamento entre a Rua 25 de Abril e o cruzamento no sentido do Pavilhão Gimnodesportivo - lado Norte;
 - m) Arruamento em toda a extensão da Urbanização das Lages - lado Sul.
2. O estacionamento ao longo das vias é proibido aos veículos pesados.

Artigo 8º

(Zona de estacionamento de longa duração)

1. São as seguintes as zonas de estacionamento de longa duração:
 - a) zona de estacionamento do Largo da Feira;
 - b) zona de estacionamento do Largo Macedo Souto Maior;
 - c) zona de estacionamento do Largo do Taipal (ao lado da tipografia Munt Malur);
 - d) zona do estacionamento dos Anjos (na parte Nascente);
 - e) zona de estacionamento da Escola Secundária de Montemor;
 - f) Largo em frente ao Cemitério Municipal;
 - g) Largo Conselheiro João de Alarcão.
2. Para o estacionamento dos veículos ligeiros prioritários da Câmara Municipal, serão reservados os seguintes locais:
 - a) Largo do Pelourinho;
 - b) Rua dos Combatentes da Grande Guerra - lado Norte, junto ao Edifício dos Paços do Concelho.
3. Os veículos pesados só podem estacionar no Largo da Feira, nos locais devidamente assinalados.
4. Os veículos pesados de passageiros só podem estacionar no Largo da Feira nos locais devidamente assinalados.

Artigo 9º

(Zona de estacionamento de curta duração)

1. As zonas de estacionamento de curta duração são as seguintes:
 - a) zona de estacionamento do "largo da paragem do autocarro" (frente ao Infantário);
 - b) zona de estacionamento da Rua António Correia de Andrade;
 - c) zonas de estacionamento apoiadas na Rua Fernão Mendes Pinto.
2. As zonas de estacionamento de curta duração estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa, por fracção horária, nos termos do definido no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.
3. Os moradores confinantes com as zonas de estacionamento de curta duração, com autorização especial de estacionamento concedida nos termos do art. 11º da presente Postura, e devidamente identificados, poderão estacionar nas respectivas zonas autorizadas, por um período ilimitado de tempo.
4. Apenas podem estacionar nas zonas de estacionamento de curta duração, os veículos ligeiros.
5. Será autorizado o estacionamento especial, no máximo a dois veículos ligeiros, aos utentes das farmácias, nos seguintes locais:
 - a) Transversal entre a residência de herdeiros de Joaquim dos Santos e o edifício de Joaquim Mendes Ascenso;
 - b) Transversal entre a padaria Reis & Reis, L.da e a residência de Maria Ascensão Rodrigues dos Reis.

Artigo 10º

(Zona mista de acesso restrito a moradores)

Na zona mista de acesso restrito a moradores, o estacionamento é autorizado apenas aos moradores, devidamente identificados e autorizados a circular nesta área.

Artigo 11º

(Autorização especial de estacionamento)

1. A autorização especial de estacionamento poderá ser concedida a moradores confinantes das zonas de estacionamento de curta duração, bem como a empresários dos ramos do comércio, serviços e hotelaria, ou a pessoas colectivas de direito público e instituições particulares de solidariedade social, com sede na área urbana de Montemor-o-Velho, também confinantes das respectivas zonas:

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- a) Quanto aos beneficiários mencionados no n.º1, que não possuam garagem, poderá ser concedida uma autorização por agregado familiar;
 - b) Quanto a empresários do comércio e serviços, poderá ser concedida uma autorização por empresa;
 - c) Quanto a empresários da hotelaria/hospedagem, poderão ser concedidas duas autorizações para unidades com capacidade até quinze quartos e três autorizações para unidades com capacidade superior a quinze quartos;
 - d) Quanto a pessoas colectivas de direito público e instituições particulares de solidariedade social, poderão ser concedidas até ao máximo de três autorizações.
2. O pedido de autorização especial de estacionamento deverá ser concedido mediante requerimento dos interessados, justificando devidamente a zona de curta duração pretendida para a autorização, e deverá ser complementado com os seguintes documentos:
- a) moradores - certidão de residência emitida pela Junta de Freguesia e título de propriedade do veículo;
 - b) comércio e serviços - documento comprovativo da constituição da empresa;
 - c) hotelaria/hospedagem - documento comprovativo do número de quartos em exploração.
3. Para efeitos do presente artigo, a identificação será feita através de cartão próprio, emitido pelos serviços municipais, onde constará o nome do titular do agregado familiar, o nome da empresa ou entidade, matrícula do veículo e sempre o respectivo local de autorização de estacionamento.
4. De acordo com a legislação específica aplicável, serão criadas zonas de estacionamento especiais para deficientes motores.

SECÇÃO III

CARGAS E DESCARGAS

Artigo 12º

(Locais de cargas e descargas)

1. As cargas e descargas deverão, em princípio, ser efectuadas nos locais previstos nas vias para o estacionamento e nas zonas de estacionamento definidas na presente Postura.
2. Na zona mista não são permitidas as cargas e descargas relativas ao comércio e serviços, nos períodos entre as 10h e as 18h, nos dias úteis.

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

3. Na Rua Dr. José Galvão não são permitidas as cargas e descargas relativas ao comércio e serviços, nos períodos entre as 10h e as 18h, nos dias úteis.
4. Na Rua António Correia de Andrade são permitidas as cargas e descargas apenas nos locais previstos para o estacionamento ou, quando tal não seja possível, apenas durante os períodos fixados nos números anteriores.
5. Na proximidade das travessas entre a Rua de Tanegashima e a Rua Dr. José Galvão são reservados dois lugares exclusivamente para cargas e descargas.
6. No Largo do Pelourinho será reservado um lugar para cargas e descargas.
7. Será também reservado um lugar para cargas e descargas no Largo de S. Martinho que fica a Norte da rua Conselheiro Mendes Pinheiro.
8. A Nascente do Mercado Municipal será reservado um espaço para cargas e descargas, exclusivamente para abastecimento do comércio instalado naquele edifício.

SECÇÃO IV TRANSPORTES PÚBLICOS

Artigo 13º

(Táxis)

1. Os táxis podem circular em todas as áreas previstas para circulação, nos termos do Capítulo III da presente Postura.
2. Quando em serviço, os táxis deverão estacionar nas áreas devidamente assinaladas para o efeito, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.
3. Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do concelho, autorizados a estacionar a Norte da Avenida Mendanha Raposo, na zona entre a casa Veneza e António Esteves da Costa.

Artigo 14º

(Pesados de passageiros)

1. Os veículos pesados de passageiros não podem circular na zona mista e ruas Dr. José Galvão e António Correia de Andrade.
2. As paragens deverão ser efectuadas nos locais devidamente assinalados para o efeito, utilizando, obrigatoriamente, sempre que existentes, as baínhas próprias.
3. As paragens dos veículos pesados de passageiros serão nos seguintes locais:

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- a) Rua Fernão Mendes Pinto, lado Sul, em frente à Galeria de Exposições;
- b) Rua Fernão Mendes Pinto, lado Sul, entre a propriedade de Augusto Lusitano Simões Rainho e o armazém de arrumos de Aires Rodrigues dos Reis;
- c) Rua Fernão Mendes Pinto, lado Norte, junto à Sapataria;
- d) Rua dos Bombeiros Voluntários - lado Sul, entre o Quartel da G. N. R. e o muro do Convento dos Anjos;
- e) Rua dos Bombeiros Voluntários - lado Norte, junto à casa Paroquial;
- f) Rua dos Bombeiros Voluntários - Lado Sul, junto à Escola E. B. 2º e 3º Ciclo Jorge de Montemor;
- g) Estrada Nacional n.º 111 - lado Norte, junto à Unidade de Saúde;
- h) Estrada Nacional n.º 111 - lado Norte junto à Escola Profissional;
- i) Estrada Nacional n.º 111 - lado Sul, confinante com o prédio de Lucílio Carvalho Cordeiro;
- j) Área envolvente ao Pavilhão Gimnodesportivo de Montemor-o-Velho, a Norte da Escola E.B. 2º e 3º Ciclo Jorge de Montemor;
- k) Estrada Nacional nº111 - lado Sul, junto ao Pavilhão Gimnodesportivo.

CAPÍTULO III SENTIDOS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 15º (Área exterior à zona mista)

1. Na área exterior à zona mista, é admitida a circulação de veículos nos dois sentidos.
2. Nos seguintes arruamentos, a circulação apenas será permitida de acordo com o sentido assinalado:
 - a) Rua Infante D. Pedro – no sentido Nascente/Poente, excepto confinantes até ao PT n.º 30;
 - b) Rua Tenente Valadim – sentido Nascente/Poente;
 - c) Variante à Rua Tenente Valadim – sentido Poente/Nascente;
 - d) Travessa entre a variante e a Rua Tenente Valadim no Largo Macedo Souto Maior – sentido Sul/Norte;
 - e) Rua Dr. José Galvão e Rua António Correia de Andrade – sentido Poente/Nascente, admitindo-se circulação de emergência no sentido inverso;
 - f) Avenida Mendanha Raposo, entre o parque de estacionamento e a Rua Fernão Mendes Pinto – sentido Sul/Norte, com proibição de virar à esquerda;

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- g) Parque de estacionamento: no acesso Sul – sentido Poente/Nascente; no acesso Norte – sentido Nascente/Poente;
- h) Avenida José de Nápoles - sentido Norte/Sul, entre a Rua Fernão Mendes Pinto e o Coreto(jardim).

Artigo 16º

(Zona mista)

Na zona mista, a circulação de veículos será apenas autorizada nos seguintes espaços, e de acordo com os sentidos assinalados:

- a) Travessa Alves de Sousa – sentido Nascente/Poente;
- b) Travessa de Santa Marta – sentido Poente/Nascente;
- c) Largo Dr. Alves de Sousa – dois sentidos de circulação.
- d) Travessa do Balcão – sentido Nascente/Poente;
- e) Rua Conselheiro D. João de Alarcão – sentido Sul/Norte;
- f) Travessa do Largo de Tanegashima à Rua Dr. José Galvão – sentido Sul/Norte;
- g) Travessa entre a Rua Fernão Mendes Pinto, e a confluência das ruas Dr. José Galvão e António Correia de Andrade – sentido Sul/Norte;
- h) Largo dos Alarcões - sentido Sul/Norte;
- i) Travessa e arruamento que servem a zona de estacionamento no "Largo da paragem do autocarro" – sentidos Sul/Norte e Nascente/Poente, respectivamente.

Artigo 17º

(Zona mista de acesso restrito a moradores)

Na zona mista de acesso restrito a moradores, a circulação de veículos será apenas autorizada nos seguintes espaços, e de acordo com o sentido assinalado:

- a) Rua dos Penedos – sentido Nascente/Poente;
- b) Rua Conselheiro Mendes Pinheiro e Rua Direita ao Castelo – sentido Poente/Nascente;
- c) Travessa do curral do concelho - sentido Sul/Norte;
- d) Curral do concelho - dois sentidos alternados, com prioridade;
- e) Rua Abade João – dois sentidos alternados, com prioridade;
- f) Rua dos Combatentes da Grande Guerra – sentido Poente/Nascente;
- g) Rua Francisco Luís Coutinho até ao Largo do Paço – sentido Poente/Nascente;

POSTURA DE TRÂNSITO DA VILA DE MONTEMOR-O-VELHO

- h) Travessa da Praça da República ao "Largo da paragem do autocarro" – sentido Nascente/Poente;
- i) Rua de Coimbra até à Travessa para a Rua Diogo de Azambuja, Travessa paralela à Rua de Coimbra, Rua das Parreiras, Caminho de Santo António, Travessa da Rua Diogo de Azambuja à Rua de Coimbra e Rua da Madalena até à Rua de Coimbra – dois sentidos alternados, com prioridade, com excepção dos arruamentos entre o entroncamento da casa do Sr. António Cavaleiro e a Travessa para a Rua Diogo de Azambuja, no sentido Nascente/Poente;
- j) Travessa entre a Rua dos Penedos e a Rua Direita ao Castelo - sentido Sul/Norte;
- k) Travessa entre a Rua dos Penedos ao Largo da Cruz dos Ciganos - dois sentidos alternados, com prioridade;
- l) Rua do Alrique - dois sentidos alternados, com prioridade.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Artigo 18º

(Sanções)

As infracções à presente Postura serão punidas com as coimas fixadas nas disposições previstas no D.L. n.º 265-A/2001 de 28 de Setembro (Código da Estrada) e no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro (Regulamento da Sinalização de Trânsito).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

(Alterações)

Todas as alterações previstas à presente Postura serão resolvidas nos termos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 20º

(Dúvidas e omissões)

Aplicar-se-á supletivamente a todas as dúvidas ou omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Postura as disposições da lei geral aplicável, nomeadamente o D.L. n.º 265-A/2001 de 28 de Setembro (Código da Estrada) e o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro (Regulamento de Sinalização de Trânsito).

Artigo 21º

(Regime de excepção)

As restrições da presente Postura, não se aplicam aos seguintes veículos, quando em serviço:

- a) Bombeiros Voluntários;
- b) Forças de Segurança;
- c) Serviços Urbanos da Câmara Municipal.

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

1. A presente Postura entra em vigor no prazo de quinze dias, a contar da publicitação através de Edital e revoga todas as anteriores.
2. As disposições da presente Postura que envolvam a implantação de sinalização adequada, designadamente sinalização vertical e marcas rodoviárias só terão aplicação após a devida colocação desta.
3. Todos os sinais de trânsito deverão ser devidamente numerados e actualizados em cadastro municipal, e farão parte de um anexo à presente Postura.

Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 22 de Novembro de 2002

Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 2 de Dezembro de 2002

2002/11/22